ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-122/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10851/2013
PROTOCOLO	**:**	1426607
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 18926/2011 – 175/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular e assim deve ser aprovada a Prestação de Contas de Convênio, demonstrativa de que o conveniado cumpriu as determinações legais e regulamentares e comprovou, por meio dos documentos apresentados, que os recursos financeiros foram devidamente aplicados na execução do objeto do Convênio celebrado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 18.926/2011-175/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento trata da prestação de contas referente ao Convênio da Secretaria de Estado de Saúde, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 12860/2013 (peça n. 10), considerada apta a receber a aprovação.

Em seguida, as peças dos autos foram encaminhadas ao órgão ministerial que, depois de analisar a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-17511/2013 (peça n. 11), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nos termos seguintes:

> "*I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio n. 18926/2011 – 175/2011, como Contas Regulares com ressalva, nos termos do inciso VI, do artigo 37 c/c inciso II artigo 76 da Lei complementar n. 048/1990 e o parágrafo único do artigo 110 c/c artigo 145 ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *II – recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do inciso VIII do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/1990.*
>
> *III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Por outro lado, o Procurador de Contas assinalou "*...a existência de rendimentos de aplicações financeiras, que totalizaram R$ 775,20 ..., devolvidos através de depósito bancário (peça F.78) o valor de R$ 728,98 ..., restando saldo no valor de R$ 46,22...Valor este considerado irrisório ...*", no entanto, como mencionado pelo próprio representante ministerial"*... a irregularidade detectada não resultou em prejuízo ao erário",* razão pela qual deixo de acolher a recomendação sugerida por aquela autoridade.

Diante do exposto, acompanho em parte as razões do Parecer do Ministério P. de Contas e voto no sentido de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 18.926/2011-175/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c as regras dos arts. 108 e 109, *caput*, do Regimento Interno.

Comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular e assim aprovada a Prestação de Contas do Convênio n. 18.926/2011-175/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator